DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8841/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10880/2017
PROTOCOLO	: 1817711
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORD. DE DESPESAS	: MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 019/2017
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2017
CONTRATADA	: M.A. AMORIM AÇOUGUE – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	: R$ 153.808,80
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS) DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA ATENDER AS ESCOLAS MUNICIPAIS E CMEI'S RESERVA INDÍGENA TE'YIKUÊ E DISTRITOS DE NOVA AMÉRICA E CRISTALINA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 019/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e M.A. Amorim Açougue – ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (perecíveis e não perecíveis) da alimentação escolar para atender as Escolas Municipais e CMEI's Reserva Indígena TE'YIKUÊ e Distritos de Nova América e Cristalina, com valor contratual no montante de R$ 153.808,80.

Insta salientar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, foi julgado regular, conforme Acórdão AC01 - 237/2019 (TC/8390/2017).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato e execução financeira do contrato (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise

ANA – 3207/2020, concluindo pela regularidade da execução financeira do contrato.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 9369/2020, opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à formalização do Contrato Administrativo (Lei n.º 8.666/93).

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 153.808,80
Valor Total Empenhado	R$ 153.808,80
Valor Total Anulado	R$ 9.883,14
Total De Notas Fiscais	R$ 143.925,66
Total De Ordens De Pagamento	R$ 143.925,66

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Educação e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Declarar **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 019/2017 (2ª fase); e da respectiva execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó, CNPJ: 03.155.900/0001-04, e a empresa M.A. Amorim Açougue – ME, CNPJ: 15.641.394/0001-34, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II e III, do RITCE/MS;

II - Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas **Sr. MÁRIO VALÉRIO,** portador do CPF: 286.746.501-04, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Determinar **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR